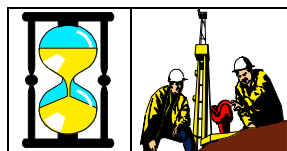




Relatório Trabalhista

Nº 085

23/10/97



FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/10/97 ATÉ 09/11/97

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
09/97	0,000000	0,000880
08/97	0,008956	0,007332
07/97	0,017785	0,013387
06/97	0,027008	0,020353
05/97	0,036267	0,026760
04/97	0,045422	0,033587
03/97	0,054508	0,039977
02/97	0,063785	0,045987
01/97	0,073462	0,052892
12/96	0,084117	0,061732
11/96	0,096262	0,070462
10/96	0,107916	0,079031
09/96	0,118887	0,087330
08/96	0,129071	0,094148
07/96	0,138956	0,101193
06/96	0,148445	0,107713
05/96	0,158298	0,113871
04/96	0,167989	0,121152
03/96	0,178593	0,128862
02/96	0,191117	0,137876
01/96	0,205544	0,149470
12/95	0,223659	0,164305
11/95	0,243108	0,179234
10/95	0,264104	0,197226
09/95	0,288182	0,215992
08/95	0,316282	0,239637
07/95	0,347023	0,268234
06/95	0,393964	0,305570
05/95	0,434298	0,344044
04/95	0,486595	0,391137
03/95	0,539695	0,432177
02/95	0,605674	0,491157
01/95	0,636316	0,516472
12/94	0,680241	0,551623
11/94	0,720479	0,588832
10/94	0,780091	0,638954
09/94	0,834820	0,680593
08/94	0,883378	0,723570
07/94	0,927773	0,760618
06/94	0,000368642	0,000305524
05/94	0,000618124	0,000575403
04/94	0,001103095	0,001013095
03/94	0,001787192	0,001642930
02/94	0,002677593	0,002515580
01/94	0,003789954	0,003559763
12/93	0,005827158	0,005256686
11/93	0,008057986	0,007491688
10/93	0,011128991	0,010355529
09/93	0,015340594	0,013998477
08/93	0,021042062	0,019367309
07/93	0,000028324	0,000025615

06/93	0,000036769	0,000033596
05/93	0,000047752	0,000043492
04/93	0,000063075	0,000055963
03/93	0,000080861	0,000071634
02/93	0,000101411	0,000091207
01/93	0,000125787	0,000113887
12/92	0,000165584	0,000147179
11/92	0,000203852	0,000181824
10/92	0,000255405	0,000225544
09/92	0,000313419	0,000279093
08/92	0,000398815	0,000354193
07/92	0,000500195	0,000433368
06/92	0,000610707	0,000537340
05/92	0,000740959	0,000650366
04/92	0,000906476	0,000786457
03/92	0,001071714	0,000938964
02/92	0,001373332	0,001190198
01/92	0,001708493	0,001460932
12/91	0,002132539	0,001856955
11/91	0,002719429	0,002344432
10/91	0,003541866	0,003051485
09/91	0,004364064	0,003739700
08/91	0,005156260	0,004369162
07/91	0,005838501	0,004937740
06/91	0,006480215	0,005452453
05/91	0,007152287	0,005955790
04/91	0,007318966	0,006527618
03/91	0,007996633	0,007093308
02/91	0,008732254	0,007676854
01/91	0,009497876	0,008284909
12/90	0,010187808	0,009844225
11/90	0,012277056	0,011662766
10/90	0,014693785	0,013735025
09/90	0,017181155	0,015651627
08/90	0,019584913	0,017668410
07/90	0,022156145	0,019570842
06/90	0,024560710	0,021628536
05/90	0,027277950	0,023894608
04/90	0,029973113	0,025374863
03/90	0,031663569	0,025402851
02/90	0,031741650	0,043458256
01/90	0,058650854	0,074797110
12/89	0,101587245	0,119200187
11/89	0,158979159	0,183893262
10/89	0,244714614	0,257201794
08 e 09/89	0,346928953	0,274249748
05, 06 e 07/89	0,652289667	0,515639559
02, 03 e 04/89	1,366212603	1,080000678
01/89	2,011913556	1,590431895
11 e 12/88	0,002011913	0,001590431
08, 09 e 10/88	0,003780553	0,002988554
05, 06 e 07/88	0,007628576	0,006030443
02, 03 e 04/88	0,013749582	0,010869142
11, 12/87, 01/88	0,022577082	0,017847344
08, 09 e 10/87	0,035682130	0,028206978
05, 06 e 07/87	0,047589160	0,037619569
02, 03 e 04/87	0,065948030	0,052132386
11, 12/86, 01/87	0,113610788	0,089810136
08, 09 e 10/86	0,171560847	0,135620069
05, 06 e 07/86	0,185055159	0,146287419
03 e 04/86	0,194267170	0,153569579
02/86	0,000194267	0,000153569
12/85 e 01/86	0,000199792	0,000157937
09, 10 e 11/85	0,000266890	0,000210978
06, 07 e 08/85	0,000369194	0,000291851
03, 04 e 05/85	0,000472432	0,000373461
12/84, 01, 02/85	0,000639457	0,000505495
09, 10 e 11/84	0,000900949	0,000712207
06, 07 e 08/84	0,001241235	0,000981205
03, 04 e 05/84	0,001685707	0,001332563
12/83, 01, 02/84	0,002199406	0,001738646
09, 10 e 11/83	0,003005564	0,002375920
06, 07 e 08/83	0,003874531	0,003062844
03, 04 e 05/83	0,005055146	0,003996129
12/82, 01, 02/83	0,006463204	0,005109209
09, 10 e 11/82	0,008027678	0,006345936
06, 07 e 08/82	0,009815626	0,007759322
03, 04 e 05/82	0,012001479	0,009487255
12/81, 01, 02/82	0,014198315	0,011223869
09, 10 e 11/81	0,016559586	0,013090471
06, 07 e 08/81	0,019572186	0,015471952
03, 04 e 05/81	0,023374986	0,018478092
12/80, 01, 02/81	0,028048651	0,022172658
09, 10 e 11/80	0,033591701	0,026554479
06, 07 e 08/80	0,037665805	0,029775086
03, 04 e 05/80	0,041628981	0,032908006

Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes e optantes a partir de 22/09/71;
b) para optantes de 1967 ate 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes, consulte-nos.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 10/10/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
10/10/97	1,000000
13/10/97	1,000311
14/10/97	1,000622
15/10/97	1,000934
16/10/97	1,001245
17/10/97	1,001556
20/10/97	1,001868
21/10/97	1,002180
22/10/97	1,002491
23/10/97	1,002803
24/10/97	1,003115
27/10/97	1,003427
28/10/97	1,003739
29/10/97	1,004051
30/10/97	1,004364
31/10/97	1,004676
03/11/97	1,004989
04/11/97	1,005301
05/11/97	1,005614
06/11/97	1,005927
07/11/97	1,006240

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS **ATÉ JUNHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS **A PARTIR DE JULHO/94**, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.

Para conversão em R\$, observar o seguinte:

- de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
- de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
- de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
- de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
- A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.

Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T, \text{ onde:}$$

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01^a 30/11/89 = 1 mês
 - 01^a 31/12/89 = 1 mês
 - 01^a 31/01/90 = 1 mês
 - 01^a 02/02/90 = 2 dias
- T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89

- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
 - 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
 - 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
- T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
outubro/97	08/10/97 a 07/11/97	00
setembro/97	08/10/97 a 07/11/97	01
agosto/97	08/10/97 a 07/11/97	02
julho/97	08/10/97 a 07/11/97	03
junho/97	08/10/97 a 07/11/97	04
maio/97	08/10/97 a 07/11/97	05
abril/97	08/10/97 a 07/11/97	06
março/97	08/10/97 a 07/11/97	07
fevereiro/97	08/10/97 a 07/11/97	08
janeiro/97	08/10/97 a 07/11/97	09
dezembro/96	08/10/97 a 07/11/97	10
novembro/96	08/10/97 a 07/11/97	11
outubro/96	08/10/97 a 07/11/97	12
setembro/96	08/10/97 a 07/11/97	13
agosto/96	08/10/97 a 07/11/97	14
julho/96	08/10/97 a 07/11/97	15
junho/96	08/10/97 a 07/11/97	16
maio/96	08/10/97 a 07/11/97	17
abril/96	08/10/97 a 07/11/97	18
março/96	08/10/97 a 07/11/97	19
e assim sucessivamente ...		20

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (DEP \text{ ATUAL} + AT \text{ MONET}) \times COEF \text{ M}$, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

$JAM = DEP \times COEF \text{ T2}$, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 27/10/97
- COEF T2 (08/93) = 0,021042062
- COEF T3 (08/93) = 0,019367309
- ICA T4 (27/10/97) = 1,003427
- T = 50

Cálculo da remuneração:

$JAM = CR\$ 44.192,00 \times 0,021042062$
 $JAM = R\$ 929,89$ (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

$AT \text{ MONET} = (CR\$ 44.192,00 \times 0,019367309 \times 1,003427) + (R\$ 16,07 \times 0,003427)$
 $AT \text{ MONET} = R\$ 858,86$

Cálculo dos juros de mora:

$JM = (R\$ 16,07 + R\$ 858,86) \times 0,01 \times 50$
 $JM = R\$ 437,46$

Cálculo da multa:

$$M = (R\$ 16,07 + R\$ 858,86) \times 0,20$$
$$M = R\$ 174,98$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 541,41.

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 06/11/97
- COEF T2 (10/95) = 0,264104
- COEF T3 (10/95) = 0,197226
- ICA T4 (06/11/97) = 1,005927
- T = 24

Cálculo da remuneração:

$$JAM = R\$ 800,00 \times 0,264104$$
$$JAM = R\$ 211,28 \text{ (lançar no campo 29 da GRE)}$$

Cálculo da atualização monetária:

$$AT \text{ MONET} = R\$ 800,00 \times [(1 + 0,197226) \times 1,005927 - 1]$$
$$AT \text{ MONET} = R\$ 163,45.$$

Cálculo dos juros de mora:

$$JM = (R\$ 800,00 + R\$ 163,45) \times 0,01 \times 24$$
$$JM = R\$ 231,22.$$

Cálculo da multa:

$$M = (R\$ 800,00 + R\$ 163,45) \times 0,20$$
$$M = R\$ 192,69.$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 376,08.

PREENCHIMENTO DA GRE

campo 19	mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none">• 108 => recolhimento em atraso• 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none">• de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;• de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;• de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de• de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Transferir o empregado de um local à outro, à princípio é proibido. Fundamenta-se pelo fato de que a localidade da prestação de serviços é condição essencial do contrato de trabalho. Se foi contratado para exercer uma determinada função numa localidade, nela deverá permanecer.

No entanto, existem situações pré-determinadas na legislação trabalhista, em que é permitido a transferência do empregado, então vejamos:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - QUANDO O EMPREGADO CONCORDA

A anuência do empregado é imprescindível, pois nenhuma alteração do contrato é possível, sem o mútuo consentimento entre as partes, assim cita o art. 468 da CLT.

Quando prevista no contrato de trabalho, não há necessidade da respectiva anuência, pois foi prevista antes mesmo do seu início ao trabalho.

“ Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. ”

“ Mudança do local de trabalho, dentro da mesma cidade, importa apenas em suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte. A maior demora para chegar ao local de trabalho não implica em dilatação da jornada de trabalho, pois, não está o empregado à disposição do empregador. ”

(Ac. 1ª T. TST - RR 4.181/82 - Rel. Ministro Fernando Franco - DJU de 07/06/85 - pág. 8.988).

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIA

Entre outros, despesas como aluguel de residência, passagens (inclusive da família), transporte de mobília, despesas contratuais, etc. deverá ser arcado pela empresa, inclusive na ocasião do retorno, quando a transferência for provisória e também na dispensa sem justa causa.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Adicional de Transferência, que é de 25% sobre o salário, somente é devido ao empregado, que transferido provisoriamente, enquanto a situação perdure. Portanto, quando há transferência definitiva, não há o respectivo adicional.

Jurisprudência:

“ Adicional de Transferência. Indevido quando não ocorre mudança de domicílio do empregado. Despesas decorrentes da locomoção do empregado. Hipótese em que esse ressarcimento não se justifica. Se a alteração do local da prestação dos serviços não implica na mudança do domicílio do autor, descabe o pedido relacionado com o adicional de transferência. ”

Preferindo o autor para sua comodidade utilizar de condução própria, abrindo a mão do Transporte Coletivo oferecido gratuitamente pela empresa, inadmissível falar-se no ressarcimento das despesas que teve com sua locomoção. ”

(Ac. 3ª T. TRT, 2ª Região - RO 4.740/82 - DJSP 03/05/84 - Pág. 39).

SITUAÇÕES EM QUE É PROIBIDO A TRANSFERÊNCIA

- Dirigente sindical;
- Membros da CIPA;
- Membros da Diretoria da Cooperativa de Empregados; e,
- Estáveis de modo geral.

O USO DA TRANSFERÊNCIA COMO PUNIÇÃO

É proibido o empregador transferir o empregado arbitrariamente com intuito de puni-lo. Esse procedimento, dá o empregado o direito de rescindir o contrato de trabalho, com base no art. 483 da CLT (rescisão indireta) e pleitear a respectiva indenização, fundamentando-se no rigor excessivo, por parte do empregador (art. 483 da CLT, “a” e “b”).

LIVRE TRANSFERÊNCIA - ANOTAÇÃO NA CTPS

No contrato de trabalho, bem como na página de “Anotações Gerais” da CTPS, poderá adotar o seguinte modelo para livre transferência do empregado:

“ Admitido mediante condições explícitas de livre transferência para qualquer localidade, dentro do Território Nacional, onde a Empregadora mantiver serviços peculiares a sua atividade. ”

(local, data, assinatura e carimbo da empregadora).

DESLOCAMENTO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO

Não se caracteriza transferência, o deslocamento do empregado de um estabelecimento à outro sem alteração do seu domicílio, assim é citado no artigo 469, da CLT:

“Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa de que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio. ”

Jurisprudência:

“Transferência. Inexistência. O fato de o empregado ser mudado de uma loja para outra na mesma localidade, não configura a transferência, ainda mais quando já previsto no próprio contrato laboral. ”

(Ac. da 2ª T. do TST, 3ª Região - RO 986/83 - Rel. Juiz José T. G. da Silva - MG - 10/02/84 - pág. 51.)

SITUAÇÃO EM QUE É PERMITIDA TRANSFERÊNCIA

São situações previstas na legislação trabalhista, em que é permitida a transferência, sem a respectiva anuência:

- Empregados com cargo de confiança:
Desde que, havendo a necessidade de transferência, o empregado com cargo de confiança, poderá ser transferido à localidade diversa.
- Contratos de trabalho com cláusula explícita ou implícita de transferência:
 - explícita, quando expressa na cláusula contratual, a autorização de transferência do empregado para diversas localidades onde empresa possua filial ou exerça as atividades;
 - implícita, quando por natureza, a condição contratual, exija o trabalho em outras localidades, tais como acontecem nos casos de artistas, vendedores-viajantes, atletas, etc.

O fundamento para ambos, é de que haja a real necessidade dos serviços, para configurar a transferência. Pois, não havendo, torna-se nulo.

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Nos casos de extinção do estabelecimento, não há necessidade de se obter a anuência do empregado, pois a própria situação cria a necessidade de se transferir à outro local (filial ou nova sede).
Salvo nos casos de empregados estáveis, quando há a real necessidade de obter-se o consentimento. Não havendo, e caso a empresa deseje dispensá-lo, sem que haja motivo de força maior, deverá indenizar em dobro. Havendo força maior, a indenização é simples.

Obs.: Estáveis a que referimos, tratam-se de não-optantes no FGTS, com mais de 10 anos de serviço, hoje inexistente por força da CF/88.

TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA

Havendo a real necessidade do serviço, isto é, não podendo o serviço ser executado por outra pessoa, muito embora não previsto expressa ou implicitamente no contrato, é facultado a empresa transferir provisoriamente o empregado para outra localidade.
Obviamente, quando cumprido a necessidade do serviço, é garantido o retorno no local de origem.

SUPLEMENTO SALARIAL

A súmula nº 29, do TST, determinou que quando o empregado for removido para local distante de sua residência, sem que isso importe em mudança do seu domicílio, terá direito a um suplemento salarial, para custear o transporte.

“ Empregado transferido por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa. “

EXAME MÉDICO DE MUDANÇA DE FUNÇÃO

Nos casos em que o empregado sofre alteração de:

- função/cargo;
- atividade;
- posto de trabalho; ou
- exposição a risco diferente

é obrigatório o exame médico antes da mudança (NR 7, subitem 7.4.3.4, da Port. 3.214/78).

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"